



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2024/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0643/2018

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Gilson Barreto, que impõe a oferta de comidas típicas brasileiras nas feiras livres e temáticas realizadas no Município de São Paulo.

O objetivo da propositura é promover a cultura gastronômica brasileira, divulgando para os turistas e a população os pratos e os alimentos típicos do país.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, eis que elaborada no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 24, VII, 30, I e II; e 215 da Constituição Federal e dos artigos 13, I e II, e 37, caput; 191; 193, II, da Lei Orgânica do Município.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe ao Município legislar, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

A proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural é obrigação imposta ao Poder Público pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, conforme artigos 23, III, e 192 dos respectivos textos.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 23, III, estabelece que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger bens de valor histórico, artístico e cultural.

O art. 192 da Lei Orgânica do Município determina que o Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis ou dos sítios arqueológicos. Destaque-se que o parágrafo único do referido artigo deixa claro que o disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade.

Deve ser ressaltado que a propositura encontra-se em consonância com os mandamentos contidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica, no sentido do dever do Estado de proteger o patrimônio cultural, conforme se depreende dos dispositivos abaixo transcritos a título ilustrativo:

CF: Art. 215 O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

LOM: Art.193 O Poder Público Municipal promoverá através dos órgãos competentes:

...

II a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo, que visa adequar o texto aos termos da Lei Complementar nº 95/98, bem como excluir o art. 4º em atenção ao princípio da separação de Poderes.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta casa.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 643/18

Dispõe sobre a disponibilidade de comidas típicas brasileiras em feiras públicas e temáticas, realizadas na cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido, que em todas as feiras públicas e temáticas que houver venda de alimentos, deverão oferecer, entre outros gêneros alimentícios, comidas típicas brasileiras.

Art. 2º As comidas típicas brasileiras poderão ser vendidas em conjunto com outros tipos de alimentos, em se tratando de feira pública ou temática que tenha como destaque comida de outra nacionalidade, atendendo sempre às normas da vigilância sanitária e legislação pertinente ao manuseio de alimentos.

Art. 3º O comerciante que disponibilizar comida típica brasileira deverá colocar uma placa sinalizando ao público se tratar de uma comida típica, com o intuito de promover a cultura brasileira.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/10/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB) - Contrário

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA) - Relator

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)

Rute Costa (PSD)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/10/2019, p. 122

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.